



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.792 - SC (2014/0272671-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA PADILHA ROSA
LUIZ MÁRIO BRATTI
LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES VIANA LTDA
ADVOGADO : OSNY BITTENCOURT BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 508 do CPC.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.792 - SC (2014/0272671-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA PADILHA ROSA
LUIZ MÁRIO BRATTI
LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES VIANA LTDA
ADVOGADO : OSNY BITTENCOURT BATISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MINUSA TRATORPEÇAS LTDA. a decisão que negou seguimento ao agravo recurso especial ante a intempestividade do recurso especial, visto que o acórdão recorrido foi publicado em 7/1/2014 (fl. 328) e o apelo nobre foi interposto somente em 4/2/2014 (fl. 331).

Por meio da decisão de fl. 457 (e-STJ), o Presidente do STJ, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu os presentes embargos como agravo regimental e determinou a distribuição do feito.

A agravante alega que houve omissão na decisão, que concluiu pela intempestividade do recurso especial porquanto, embora a decisão recorrida tenha sido disponibilizada em 7/1/2014, os prazos recursais estavam suspensos, conforme Resoluções do TJSC n. 25 e 58 de 2013, devendo ser iniciada a contagem no dia 20/1/2014. Sustenta que o recurso especial, interposto em 4/2/2014, é tempestivo.

Requer o provimento do apelo para que seja sanada a omissão.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.792 - SC (2014/0272671-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 508 do CPC.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Quanto à intempestividade do recurso especial, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, a saber:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 7/1/2014 (fl. 328), sendo o recurso especial somente interposto em 4/2/2014 (fl. 331).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido foi considerado publicado no dia 7/1/2014, nos termos da certidão de fl. 328.

Também se observa que a própria decisão de admissibilidade do recurso especial já havia concluído pela intempestividade do apelo.

Ocorre que a Resolução TJSC n. 58/2013 estabeleceu que, para os atos publicados no dia 7/1/2014, a fluência do prazo recursal seria partir do dia 20/1/2014 (e-STJ, fl. 452).

Logo, tendo o prazo recursal começado a correr em 20/1/2014, o termo final foi o dia 3/2/2014. Portanto, o recurso especial, interposto somente em 4/2/2014, é intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0272671-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 601.792 / SC**

Números Origem: 022050022972 20110222174 20110222174000100 20110222174000200
20110222174000201

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO E OUTRO(S)
LUIZ MÁRIO BRATTI
ÂNGELA PADILHA ROSA
AGRAVADO : TRANSPORTES VIANA LTDA
ADVOGADO : OSNY BITTENCOURT BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO E OUTRO(S)
LUIZ MÁRIO BRATTI
ÂNGELA PADILHA ROSA
AGRAVADO : TRANSPORTES VIANA LTDA
ADVOGADO : OSNY BITTENCOURT BATISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.